



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS/AM  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL Nº 1, 3 DE OUTUBRO DE 2025



DECISÕES PROFERIDAS REFERENTES  
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1/2025

O Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTIC) para o Concurso SEMED 2025 e o Instituto Consulplan, no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital nº 1/2025, conforme subitem 12.17, nos seguintes termos:

1) **Impugnante:** Victoria Regina Frota

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que a forma de comprovação da condição de doador de medula óssea para fins de isenção da taxa de inscrição deve ser retificada.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que a Lei Federal nº 13.656/2018 não tem aplicabilidade no âmbito do município de Manaus, visto que o texto legal expressamente informa que suas determinações se referem a órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. O Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de concessão de isenção da taxa de inscrição por meio de leis concebidas mediante o devido processo legislativo municipal.

Os requisitos para concessão da isenção da taxa para doadores de medula óssea constam expressamente da Lei Municipal nº 2.608, de 15 de maio de 2020; o edital regulador do concurso (que é ato administrativo e, portanto, infralegal) não pode dispor de forma diversa do que consta em lei, sob pena de nulidade de seus termos. Alterações em tais requisitos demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal. O art. 1º, §1º, da referida lei trata especificamente deste ponto: “§ 1º Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.”. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem o prescrito na lei, sendo vedado à Administração interpretação extensiva da norma.

2) **Impugnantes:** Tainá Fernandes de Lima / Gustavo Luna Maia Correia Fernandes / Sheila Aparecida de Miranda Colares / Raimundo de Souza Macedo / Mateus Silva da Rocha / Bruna Medeiros da Silva / Carla Almeida Brito / Ana Beatriz Pereira Castilho / Clemilton de Lima Barbosa / Viviana Dourado Rodrigues / Caio Felipe Teles de Souza / Daniela De Lima Monteiro / Jorlana Saraiva Da Costa / Emanuely Cintia Rodrigues Caldas / Cleberson Lima Veronez / Matheus Araújo Santos / Ednilton Barreto Franco / Amanda Tássia Zacarias Passos / Julyana Chaves Martins de Souza

**Síntese da impugnação:** Os impugnantes aduzem que haveria suposta irregularidade na reserva de vagas para pessoas com deficiência, bem como que o edital deve ser retificado no que diz respeito aos atendimentos especiais para a realização das provas, especificamente quanto ao atendimento relativo à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que a reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito do município de Manaus é regulada nos termos do art. 112 da Lei Orgânica do Município e do art. 27, do Decreto Municipal nº 4.196, de 30 de outubro de 2018. Eventuais legislações estaduais e/ou federais sobre o mesmo assunto não possuem aplicabilidade no âmbito do certame em comento.

O edital regulador do concurso (que é ato administrativo e, portanto, infralegal) não pode dispor de forma diversa do que consta em lei, sob pena de nulidade de seus termos. Alterações em tal matéria demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal. Nesse sentido, o município de Manaus reforça seu compromisso e total respeito às pessoas com deficiência e reafirma que os ditames do edital seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação aplicável.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, imperioso esclarecer que a legislação de regência determina que o cálculo de tal reserva deve ser feito sobre o total de vagas do cargo. As “vagas” previstas na coluna “Total de vagas” do item 1.3 e Anexo III-A do Edital nº 1/2025 não se confundem com o quantitativo estabelecido para “cadastro de reserva” (CR). Sobre o cadastro de reserva, o edital é expresso ao conceituá-lo:

*“Compreende-se por cadastro de reserva (CR) o grupo de candidatos aprovados em todas as fases do concurso público, mas não classificados dentro das vagas imediatas disponibilizadas, não possuindo direito subjetivo de convocação, os quais permanecerão em listagem de espera para o caso de surgimento de vagas durante a validade do certame, condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade da Administração. (...) Caso haja ampliação do número de vagas durante o certame e o cadastro de reserva seja utilizado, serão reavaliados os percentuais de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em obediência ao disposto neste Edital*

*e na legislação vigente” (grifou-se).*

O trecho colacionado, portanto, é claro ao informar que o quantitativo de cadastro de reserva não se constitui em vagas efetivas, sendo mera expectativa de nomeações a serem realizadas durante o prazo de validade do certame, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração. Também resta claro que, se forem criadas novas vagas e o cadastro de reserva vier a ser utilizado, o quantitativo de vagas reservadas para pessoas com deficiência será fielmente observado, de acordo com o que determina a legislação.

Assim, considerando que os números de vagas reservadas para pessoas com deficiência atendem o estabelecido na lei levando-se em consideração o número de vagas efetivas previstas no edital, a impugnação não deve ser acolhida com relação a esse ponto.

A respeito das condições especiais para a realização das provas, igualmente não se vislumbra irregularidade no texto do edital. A Prefeitura de Manaus reafirma seu compromisso e respeito às pessoas com deficiência, bem como que resguardará todas as condições isonômicas para que esse público realize as provas do concurso público em tela. Sobre o tema, o edital é claro ao resguardar o direito de solicitar o atendimento especial, estabelecendo prazos e forma adequados para tal procedimento:

*“3.9.1 O candidato que necessitar de qualquer tipo de condição especial para realização das provas deverá solicitá-la no ato do requerimento de inscrição, indicando, claramente, quais os recursos especiais necessários e, ainda, enviar, até o dia **6 de novembro de 2025**, via upload, por meio de link específico - laudo/atestado (original ou cópia autenticada) que justifique o atendimento especial solicitado. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior. A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade.”*

Assim, cabe ao candidato realizar a solicitação de atendimento especial desejada para a realização das provas, a qual será oportunamente analisada pelo Instituto Consulplan, banca organizadora do certame. Posteriormente será realizada a divulgação do resultado da análise de tais solicitações, sendo garantido o contraditório e ampla defesa ao candidato que porventura não tiver seu pedido deferido.

- 3) Impugnantes:** Liliane de Moura Caria / Cliciane Muniz Nunes da Silva / Danilo de Azevedo Fernandes / Fredson Silva Ferreira / Júlio César Carvalho de Oliveira / Tayra Marques / Fabiana Santos de Lima / Ana Carolyn Cerdeira Lopes / Carlos Magno Nogueira Silva / Débora Wanderlane Mendes de Moura

**Síntese da impugnação:** Os impugnantes solicitam a alteração e/ou ampliação dos requisitos admitidos para cargos disponibilizados no concurso público.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Os requisitos dos cargos seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal, como por exemplo a Lei Municipal n. 1.463/2010, sendo que o edital não pode dispor de forma diversa, sob pena de nulidade. Tal determinação decorre do art. 37, I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital atendem à lei que criou o cargo e o perfil exigido para a vaga.

Esclarecemos, por fim, tendo por base a isonomia de tratamento entre os candidatos do concurso, que não são realizadas análises prévias de situações individuais de interessados no certame, sendo de responsabilidade do candidato comprovar os requisitos exigidos para posse nos cargos, à época da eventual nomeação, conforme as disposições editalícias.

- 4) Impugnante:** Thayani Fontes Pereira

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que o edital deve observar os termos da Lei Promulgada Estadual nº 241, de 31 de março de 2015.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que o artigo 133 da Lei Promulgada Estadual nº 241, de 31 de março de 2015 não tem aplicabilidade no âmbito do município de Manaus, visto que o texto legal expressamente informa que suas determinações se referem aos órgãos da administração pública, direta e indireta do Estado do Amazonas.

Embora geograficamente localizado no Estado do Amazonas, enquanto ente político, o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar a ocupação dos cargos de sua estrutura administrativa por meio de leis concebidas mediante o devido processo legislativo municipal.

Diante disso, a reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito do município de Manaus é regulada nos termos do art. 112 da Lei Orgânica do Município e do art. 27, do Decreto Municipal nº 4.196, de 30 de outubro de 2018. O edital regulador do concurso (que é ato administrativo e, portanto, infralegal) não pode dispor de forma diversa do que consta em lei, sob pena de nulidade de seus termos. Alterações em tal matéria demandariam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal. Nesse sentido, o município de Manaus reforça seu compromisso e total respeito às pessoas com deficiência e reafirma que os ditames do edital seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação aplicável.

No mesmo sentido, o artigo 144, da referida Lei Promulgada também não possui aplicabilidade com relação ao certame em tela. As hipóteses de isenção de taxa de inscrição são aquelas que se encontram em leis municipais vigentes sobre o assunto.

**5) Impugnante:** Willian Miranda Bruce

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que os vencimentos do cargo de Analista Municipal – Engenharia Civil devem observar a Lei Federal nº 4.950-A/1966.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Enquanto ente político, o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar a ocupação dos cargos de sua estrutura administrativa, inclusive seus respectivos vencimentos, por meio de leis concebidas mediante o devido processo legislativo municipal. Nessa competência se insere a prerrogativa, exclusiva e autônoma de cada ente, de legislar sobre direitos, deveres e, inclusive, piso salarial e requisitos de investidura, ressaltando-se que “está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade” (STJ, MS nº 4334/DF, Min. Anselmo Santiago, DJ de 01/02/1999 p. 101).

Muito embora tenha a Constituição da República de 1988 outorgado à União competência privativa para estabelecer os requisitos necessários à habilitação do trabalhador ao exercício de sua profissão, cabe ao ente municipal, ao criar o quadro de cargos efetivos, estipular padrões que atendam aos interesses dos munícipes, inclusive, quanto à remuneração dos servidores estatutários.

Além disso, a legislação apontada no pedido de impugnação trata de remuneração que não se aplica ao caso em tela, pois adstrita às relações de emprego de natureza privada, prevalecendo a remuneração dos cargos estabelecida na legislação municipal.

Nesse sentido, não é legal e nem é dever de município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de engenheiro ao piso nacional dessa categoria, estabelecido pela Lei nº 4.950/66, nos termos dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 149 e da Representação nº 716/DF do Supremo Tribunal Federal (STF). Vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482408&ori=1>

Assim, no que se refere ao piso salarial dos cargos é imperioso ressaltar que o Edital segue a legislação municipal específica.

**6) Impugnante:** Ivan Rego da Silva

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que o edital do concurso deve contemplar reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Tendo em vista a autonomia legislativa e administrativa conferida pela Constituição Federal, o edital do concurso deve seguir a legislação do Município de Manaus, sob pena de nulidade. Para que haja reserva de vagas para candidatos negros, indígenas ou quilombolas há necessidade de previsão em Lei Municipal que trate da matéria e esteja em vigor, o que não existe no momento. Ressalte-se, outrossim, que a Lei Municipal nº 594, de junho de 2025, institui a reserva de vagas no âmbito da Câmara Municipal, não alcançando órgãos do Poder Executivo.

Ademais, eventuais legislações em âmbito estadual e/ou federal sobre o assunto não se aplicam ao concurso em tela.

**7) Impugnante:** Vitor Gabriel de Souza Aguiar

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que o edital do concurso deve se adequar às disposições das Leis Estaduais nº 4.605/2018 e 6.832/2024.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Tendo em vista a autonomia legislativa e administrativa conferida pela Constituição Federal, o edital do concurso deve seguir a legislação do Município de Manaus, sob pena de nulidade.

Em outras palavras, significa dizer que, embora geograficamente localizado no Estado do Amazonas, enquanto ente político, o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar a ocupação dos cargos de sua estrutura administrativa, inclusive as normas de realização de seus concursos públicos, por meio de diplomas concebidos mediante o devido processo legislativo municipal.

No caso, o concurso público da SEMED segue fielmente o previsto na Lei Orgânica do Município, nas Leis Municipais nº 1.118/1971, 1.126/2007, 1.624/2011, bem como no Decreto Municipal nº 4.196/2018.

**8) Impugnantes:** Gustavo Veiga Adolfs / Elielma Caetano

**Síntese da impugnação:** Aduzem os impugnantes que a carga horária do cargo de ANALISTA MUNICIPAL - ASSISTENTE SOCIAL deve observar as disposições do Decreto Municipal n.º 1.756, de 26 de junho de 2012 e da Lei Federal n.º 8.662, de 7 de junho de 1993.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O edital do concurso será retificado a respeito do objeto da impugnação.

9) **Impugnantes:** Luciana Farias Pedroza / Regivânia Rivera Lopes / Layra Maricaua de Souza / Maria Iranir Lins Lima

**Síntese da impugnação:** Aduzem as impugnantes que o conteúdo programático do cargo de Analista Municipal – Assistente Social deve ser retificado.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Ressalte-se que se insere na esfera discricionária da Administração estipular o conteúdo e estrutura das provas, de acordo com suas necessidades e o perfil almejado de candidato para cada cargo colocado em disputa. A cobrança de conteúdos ligados à seara educacional é corriqueira em concursos públicos da área e guardam total pertinência com a realidade dos futuros servidores a serem recrutados por meio do concurso público. Ademais, não há obrigatoriedade no sentido de que os conteúdos programáticos das provas apenas devam aferir conhecimentos técnicos específicos da área de formação do candidato; se assim fosse, a prova deveria ser composta integralmente de questões de conhecimentos específicos, o que não é a realidade e a praxe dos concursos públicos no país.

10) **Impugnante:** Diego Pinto de Oliveira

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que o edital deve observar os termos da Lei Estadual n.º 6.208, de 20 de dezembro de 2023.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que a referida lei se aplica a cargos estaduais, visto que o texto legal expressamente informa que suas determinações se referem aos concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração pública direta ou indireta no Estado do Amazonas.

Embora geograficamente localizado no Estado do Amazonas, enquanto ente político, o Município de Manaus é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar as hipóteses de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos para ocupação de cargos da estrutura municipal.

Diante disso, as hipóteses de isenção de taxa de inscrição previstas no edital observam fielmente aquelas que se encontram em leis municipais vigentes sobre o assunto.

Manaus/AM, 13 de outubro de 2025.

**Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTIC) para o Concurso SEMED 2025**  
*Instituído pelo Decreto Municipal n.º 6.211/2025 e alterado pelo Decreto Municipal n.º 6.223/2025*

**Instituto Consulplan**  
*Banca organizadora do Concurso SEMED 2025*